

LEI N. 3.704, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Aprova o Acôrdo celebrado, em 6 de abril de 1956, entre os governos do Estado e da União, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o acôrdo celebrado em 6 de abril de 1956, entre os governos do Estado e da União, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal, no território do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

TÉRMO DO ACÔRDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 3.704, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Às 6 dias do mês de abril de 1956, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor General Ernesto Dornelles, Ministro da Agricultura, representando o Governo da União e o Senhor Paulo Nóbrega, representando o Governo do Estado de São Paulo, concordaram em assinar o presente acôrdo, nos termos seguintes:

Cláusula Primeira

O Ministério da Agricultura executará, no Estado de São Paulo, por intermédio da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a fiscalização fitossanitária da importação e exportação de vegetais, partes de vegetal e produtos de origem vegetal, de que tratam os Capítulos I, II e V do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, bem como a fiscalização objeto de outras leis promulgadas e convenções ratificadas pelo Governo Federal.

Cláusula Segunda

A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal manterá, em Santos, o Posto de Defesa Sanitária Vegetal, onde servirão engenheiros-agrônomo federais e do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura do São Paulo, sob a direção e orientação do Chefe do Posto.

Cláusula Terceira

O número de engenheiros agrônomo do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura referidos na cláusula anterior não excederá ao número dos engenheiros agrônomo federais, ficando a designação dos técnicos estaduais condicionada ao prévio e direto entendimento entre os Diretores dos citados serviços.

Cláusula Quarta

Os engenheiros agrônomo estaduais em exercício no Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos ficarão sujeitos às mesmas obrigações dos seus colegas federais executando as funções que lhes forem cometidas.

Cláusula Quinta

O Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Santos, também exercerá na cidade de São Paulo ou onde se fizer necessária a fiscalização sanitária de vegetais e partes de vegetal e outros materiais importados ou a exportar por vias postal e aéreas, e em bagagem de passageiros e tripulantes.

Cláusula Sexta

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura fará o exame ou identificação dos materiais que lhe forem remetidos pelo Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos e permitirá o uso de suas dependências e instalações para os estudos e exames de laboratório necessários ao exercício de fiscalização fitossanitária.

Cláusula Sétima

O Chefe do Posto fornecerá mensalmente, ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, cópia do boletim de importação contendo a relação das partidas de vegetais e produtos vegetais, procedentes do estrangeiro, para verificação exata do seu destino e condições sanitárias posteriores.

Cláusula Oitava

Os materiais importados, sujeitos à quarentena e outras medidas preventivas, serão confiados, após exame, ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, que se incumbirá do cumprimento das medidas prescritas pelo Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos. No caso da impossibilidade material daquele órgão executar tais medidas, ditos materiais poderão ser confiados a outra dependência da Secretaria da Agricultura a critério da Chefia do Posto em Santos.

Cláusula Nona

Quando o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura fizer restrição técnica quanto à entrada de vegetais, partes de vegetal e produtos agrícolas, caberá recursos à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, ficando suspenso o despacho da partida até ulterior deliberação.

Cláusula Décima

O Ministério da Agricultura, por este instrumento, delega competência ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal para autorizar a importação, por parte do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura de São Paulo, de vegetais e partes de vegetal, sujeitos a exclusão, restrições ou condições especiais, a que se refere o Capítulo I do citado Regulamento, quando destinados a estudos científicos a cargo da Seção de Introdução de Plantas cultivadas do Instituto Agronômico de Campinas; da Seção de Introdução de essências, do Serviço Florestal; da cadeira de genética da Escola Superior de Agricultura de Piracicaba da Universidade de São Paulo e do próprio Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura. E, para tal fim, o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, se encarregará de:

- a) Registrar todos os pedidos dos estabelecimentos técnicos-científicos supra citados;
- b) Organizar e manter um registro especial de todas as importações autorizadas, as quais só poderão ser em pequenas quantidades e sujeitas à limitação e às medidas de cautela que forem prescritas;
- c) Fornecer um rólulo de permissão de importação com o número de registro do pedido de importação;
- d) Apresentar, com a devida antecedência, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, em duas vias a relação completa dos pedidos de importação a ser feita, para o fim de obter a prévia autorização prevista nesta cláusula;

e) Fazer com que todas as remessas de vegetais e partes de vegetal, cuja importação foi autorizada, venham acompanhadas da respectiva permissão de importação;

f) Submeter à desinfecção ou expurgo e quarentena, nos seus campos, ou nas instituições a que pertencem, todas as importações autorizadas de acôrdo com esta cláusula, as quais lhe serão diretamente entregues pelo Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, logo após terem sido examinadas;

g) Manter o pessoal técnico necessário à inspeção periódica das culturas quarentenadas;

h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, um relatório sobre as observações efetuadas nos materiais importados nas condições da concessão;

i) Submeter, obrigatoriamente, à quarentena, pelo tempo necessário, todas as importações rotuladas com a etiqueta "Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura de São Paulo".

Cláusula Décima Primeira

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, em virtude desse acôrdo, executará a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos ou propriedades agrícolas que comérciem ou não com vegetais ou partes de vegetal destinados ao plantio ou ao trânsito intra ou a-terrestre, conforme determina o Capítulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, respeitados os dispositivos do Decreto-lei n. 5.478, de 12 de maio de 1943.

Cláusula Décima Segunda

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura fornecerá ao Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, mensalmente, uma cópia do boletim, contendo a relação das inspeções realizadas, parasitos e outros males encontrados e dos certificados concedidos.

Cláusula Décima Terceira

A inspeção sanitária das plantações cujos produtos se destinam a exportação, a fiscalização da colheita desses produtos e das partidas a serem exportadas, exceto na cidade de Santos e circunvizinhança, onde ela será diretamente realizada pelo Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos, ficarão a cargo dos engenheiros-agrônomo do Departamento de Defesa Sanitária, que emitirão o certificado de origem, o qual acompanhará a partida até os portos de Santos ou do Rio de Janeiro, onde, após os necessários controle e inspeção, será pelo respectivo Posto de Defesa Sanitária Vegetal, fornecido o certificado fitossanitário de exportação, de conformidade com a lei Federal e as convenções internacionais.

Cláusula Décima Quarta

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura procederá ao levantamento sanitário das principais culturas econômicas existentes no Estado e, quando for observada praga ou doença exótica ou realmente perigosa, ainda não muito dispersa, aplicará as medidas de erradicação ou combate, apolado no Capítulo IV do citado Regulamento, dando ciência à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da ocorrência e das providências tomadas, bem como dos resultados obtidos, ficando reservado à referida Divisão o direito de fiscalizar a realização desses trabalhos e nelas intervir.

Parágrafo único — Compete ainda ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, executar os serviços abaixo discriminados:

- a) Demonstração de métodos racionais de combate às doenças e pragas, inclusive às ervas daninhas;
- b) Intensificar a divulgação e demonstração prática dos métodos racionais de combate à saúva e outras formigas cortadeiras.

Cláusula Décima Quinta

O licenciamento de inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos da lavoura ficará a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula Décima Sexta

De acôrdo com o artigo 53, letra "b" do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, as análises químicas para efeito de licenciamento poderão ser realizadas no Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura de São Paulo, que empregará os mesmos métodos do Instituto de Química Agrícola do Ministério da Agricultura.

Cláusula Décima Sétima

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal das amostras, análises, documentos e taxas para o licenciamento.

Cláusula Décima Oitava

A Divisão de Defesa Sanitária Vegetal remeterá, periodicamente, ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura a relação dos inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos da lavoura, licenciados.

Cláusula Décima Nona

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura procederá à fiscalização do comércio de inseticidas, herbicidas, fungicidas e outros defensivos, de acôrdo com os capítulos V e IX do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, remetendo, semestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio do Chefe do Posto de Defesa Sanitária de Santos, um resumo das atividades dessa fiscalização.

Cláusula Vigésima

O Ministério da Agricultura, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, reserva-se o direito de tomar conhecimento da realização dos trabalhos de fiscalização do comércio dos produtos mencionados na cláusula anterior, e nelas intervir.

Cláusula Vigésima Primeira

O licenciamento de Estações e outros estabelecimentos de expurgo ou desinfecção de produtos de origem vegetal, ficarão a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acôrdo com o Cap. VII da D.D.S.V.

Cláusula Vigésima Segunda

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de plantas ou esquemas das instalações, documentos e taxas de registro dos estabelecimentos de expurgo, para efeito de registro, de acôrdo com o art. 80 do Cap. VII da D.D.S.V.

Cláusula Vigésima Terceira

A fiscalização dos estabelecimentos de expurgo ou desinfecção ficará a cargo do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, podendo a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal intervir nessa fiscalização.

Cláusula Vigésima Quarta

Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal confiadas ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura de São Paulo, em virtude do presente acôrdo e do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de

IMPrensa Oficial do Estado  
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria e as-	
Gerência . . . . .	36-2752	sinaturas . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5810	Publicações . . . . .	36-2684
Contadoria . . . . .	36-2764	Revisão . . . . .	36-6184
Expediente . . . . .	36-7931	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras . . . . .	36-2598
soal . . . . .	36-6183	Jornal . . . . .	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA . . . . .	Cr\$	2,50
NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . .	Cr\$	3,00

Assinaturas

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$	350,00
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$	250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2687

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

abril de 1934, os funcionários desse Departamento agirão como prepostos do Governo Federal, quando da aplicação das leis e instruções federais e em estreita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula Vigésima Quinta

O Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura fornecerá, no fim de cada exercício, a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, uma cópia do relatório dos trabalhos executados no Estado, durante o ano, pelas suas Seções relativas à defesa sanitária vegetal.

Cláusula Vigésima Sexta

O Chefe do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Santos chefeará os trabalhos previstos pelas cláusulas primeira e quinta, bem como fiscalizará, ainda, os trabalhos a serem executados pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, nos termos do presente acôrdo, com as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre o plano dos trabalhos a serem realizados pelo Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, à conta dos recursos do presente acôrdo, encaminhando-o para aprovação pela autoridade competente;
- b) fiscalizar a execução dos trabalhos compreendidos neste acôrdo;
- c) opinar sobre o cumprimento do plano de trabalho e a aplicação dada aos recursos destinados ao custeio do mesmo.

Cláusula Vigésima Sétima

Para a execução dos serviços de assistência fitossanitária do Governo da União, contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros). A despesa no corrente exercício correrá à conta do artigo 4.º anexo 4 e subanexo 4.12 da Lei número 2.665, de 6 de dezembro de 1955, 12 — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Despesas de Capital Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignação 3.1.00 — Serviços em regime especial de financiamento. Subconsignação 3-1-17 — Acôrdos 1) Defesa Sanitária Vegetal em regime de acôrdo com os Estados e Municípios, 2) São Paulo, distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de São Paulo e nos anos vindouros à conta dos créditos que para tal fim foram votados.

Cláusula Vigésima Oitava

O Governo do Estado de São Paulo contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), em serviços correspondentes a dois terços (2/3) do total previsto para a assistência sanitária à lavoura.

Cláusula Vigésima Nona

As contribuições do Governo Federal serão depositadas em quatro prestações, iguais e trimestrais, a Agência do Banco do Brasil em São Paulo, à disposição do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura executor deste acôrdo, a quem compete movimentá-las.

Cláusula Trigésima

A duração do presente acôrdo será de 5 anos financeiros inclusive o atual.

Cláusula Trigésima Primeira

O presente acôrdo será rescindido no caso de inobservância de qualquer de suas cláusulas ou, se isto não ocorrer, mediante o assentimento de ambas as partes acordantes.

Parágrafo único — No caso de rescisão ou terminação de acôrdo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e sementes adquiridos à conta dos respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado de São Paulo, proporcionalmente às respectivas contribuições.

Cláusula Trigésima Segunda

O presente termo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, caso seja denegado o registro.

Cláusula Trigésima Terceira

Os serviços resultantes deste acôrdo serão regulados pelas condições nele estipuladas e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 11.159 de 29 de dezembro de 1942, no que lhe for aplicável.

Cláusula Trigésima Quarta

O presente acôrdo está isento de pagamento do imposto do selo ex-vi do art. 15, n. VI, § 5.º da Constituição Federal. E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado